PARECERCONTÁBIL Nº 005/2021
EXERCICIO 2002
PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM JESUS DO TOCANTINS
RESPONSÁVEL: LUCIENE GERALDA REZENDE VERAS.
ASSUNTO: PROCESSAMENTO E ANALISEDE JULGAMENTO DE CONTASDO MUNICIPIO.

Seguindo a solicitação emanada por esta estimada casa Legislativa, e em apoio a Presidência, deste Legislativo, este Escritório Contábil vem na representatividade de seu responsável legal o Sr. Alexandre da Gama Bastos, proceder analise previa dos processos de contas remetidas pelo TCM à câmara municipal para o devido julgamento.

DA ANÁLIE DO RELATÓRIO TÉCNICO DO TCM

No que concerne ao inteiro teor da análise em tese da prestação de contas dos referidos processos em epigrafe, proferida pelo TCM e Ministério Publico de Contas em todo organograma analítico, pode-se claramente verificar que:

1- Constata-se que a Prefeitura Municipal na representação de sua ordenadora ter cumprido parcialmente com as suas obrigatoriedades legais constitucionais no que tange ao atingimentodos percentuais constitucionais exigidos na educação, magistério, FUNDEB,diárias e os subsídios dos gestores em consonância com a legislação cadastrada e vigente. No entanto segundo relatório, repassou valor a maior do limite legal estabelecido à Câmara Municipal, não atingiu a aplicação de limite exigível mínimo com as ações de Saúde, aplicando apenas 9,9% quando o mínimo era 10,2%,, ultrapassou os limites constitucionais com gastos com pessoal, gastou 55% quando o limite era 54% tendo também ultrapassado os 10% que a lei prevê com relação aos gastos do exercício imediatamente anterior, apresentou RREO, RGF, BALANÇO, ORÇAMENTO, PRESTAÇOES DE CONTAS E SUAS DEMONSTRAÇOES CONTABEIS todas fora do prazo ao que foi imputado multa ainda não recolhida aos cofres públicos (R$ 18.00,00 atualizadas com juros e correção), bem como o descumprimento do art. 77, inciso III, § 3º, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, alterado pela emenda constitucional 29/2000que representa grave infração às normas legais, causando dano a população.

2- Pelo exposto, a analise tem parecer prévio do TCM recomendando a**não aprovação** de suas contas referentes ao exercício de 2002, em conformidade com a Resolução Nº 9.603 daquele Tribunal.

3- Ressalta-se, que houve defesa impetrada pela ordenadora de despesas, no entanto a mesma não foi capaz de sanar todas as inconsistências apresentadas pela auditoria do TCM, portanto houve a recomendação pela não aprovação das contas tanto pelo TCM quanto do Ministério Publico Junto aos TCM, o que culminou com o julgamento do relatório pela **não aprovação** das contas e recolhimento de multas.

4- Destaca-se a pagina 733 do processo, parte integrante da RESOLUÇÂO 9.603 (Processo – 890012002-00).

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS, PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM JESUS DO TOCANTNS, EXERCICIO DE 2002. PARECER PRÉVIO *RECOMENDANDO A CAMARA A NÃO APROVAÇÃO DAS CONTAS*

Contas julgadas irregulares, aplicação de multa pela remessa intempestiva dos relatórios de Gestão Fiscal.
Destaca-se, que a referida decisão processual teve sua publicação no Diário Oficial do Estado do Pará em 08 de Março de 2010, portanto teria prazo de Recurso de Revisão em até 5 (cinco) anos, o qual não foi impetrado, segundo o Regimento Interno do Tribunal de Contas do Município do Estado do Pará TCM-PA.

CONCLUSÃO

E por fim, esse que vós subscreveis, aponta para o consenso relacionado ao VOTO imputado pelos conselheiros do TCM, ao qual resultou na indicação técnica de maneira unânimepelaNÃO APROVAÇÃO DAS CONTAS da Prefeitura Municipal de Bom Jesus do Tocantins exercício de 2002, e aponta na **continuidade** da tese à ser acolhida. Ademais caso haja apresentação de novos fatos avaliativos ao processo com impetração de defesa pela ordenadora, os mesmos deverão ser analisados, ressalta-se, no entanto**livre arbítrio do voto**dos vereadores dessa casa Legislativa, seguindo o discernimento institucional e individual de cada Edis, no entanto cauçados da devida justificativa.

BOM JESUS DO TOCANTINS – Pará, 22 de Outubro de 2021.

AGB CONTABILIDADE.

ESTADO DO PARÁ
TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS
GABINETE DA CONSELHEIRA MARA LÚCIA

RESOLUÇÃO 9.603
Processo nº: 890012002-00
Classe: Prestação de Contas
Procedência: Prefeitura Municipal de Bom Jesus do Tocantins
Responsável: Luciene Geralda Rezende Veras
Relatora: Conselheira Mara Lúcia

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS. PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM JESUS DO TOCANTINS. EXERCÍCIO 2002. PARECER PRÉVIO RECOMENDANDO A CÂMARA A NÃO APROVAÇÃO DAS CONTAS.

Contas julgadas irregulares, aplicação de multa pela remessa intempestiva dos Relatórios de Gestão Fiscal.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos que tratam das contas da Prefeitura Municipal de Bom Jesus do Tocantins, exercício financeiro de 2002, de responsabilidade da senhora Luciene Geralda Tavares Rezende Veras, acordam os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por votação unânime, nos termos da ata da sessão, do relatório e voto da Conselheira Relatora às fls. 727-732, emitir parecer prévio contrário, recomendando a Câmara Municipal de Bom Jesus do Tocantins, a não aprovação das contas prestadas por Luciene Geralda Tavares Rezende Veras, pelas seguintes irregularidades:

- descumprimento do art. 77, inciso III, § 3º, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, alterado pela Emenda Constitucional 29/2000;

- remessa intempestiva dos Relatórios de Gestão Fiscal, com a aplicação de multa de R$ 1.800,00 (mil oitocentos reais), correspondente a 5% de seus vencimentos anuais, nos termos do art. 5º, inciso I, §§ 1º e 2º, da Lei Federal 10.028/2000.

Recomendo o encaminhamento de cópia dos autos ao Ministério Público Estadual para as providências que julgar cabíveis.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, em 22 de outubro 2009.

Conselheira Rosa Egg
Presidente

Conselheira Mara Lúcia
Relatora

ESTADO DO PARÁ
TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS
SECRETARIA GERAL

739

EDITAL Nº 025/10
(PROCESSO Nº 890012002-00)
Do Notificação, com o prazo de quinze (15) dias, da senhora Luciane Geralda Rezende Veras.
O Presidente do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, cumprindo o disposto no art. 180, VIII, do Regimento Interno e, ao teor dos arts. 119, V e 123 do citado Regimento, Notifica, através do presente Edital, que será publicado três (3) vezes no prazo de dez (10) dez dias, no Diário Oficial do Estado, a senhora **Luciane Geralda Rezende Veras**, Prefeita Municipal de Bom Jesus do Tocantins, exercício financeiro de 2002, para, no prazo de quinze (15) dias após a última publicação, recolher aos cofres da Prefeitura Municipal a importância de R$ 1.800,00 (hum mil e oitocentos reais), referente à multa aplicada por infração às normas de administração financeira, devendo a comprovação ser feita com a remessa a este Tribunal do competente comprovante do recolhimento.
Belém, 08 de março de 2010
Conselheira Rosa Hage
Presidente

Certifico que o presente Edital foi publicado no Diário Oficial do Estado do Pará, edições de 08, 12 e 17/03/2010.

Belém, 14/05/10

Josiane Chaves Noeding
Aux. Adminstrativo